

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 96ª edição, estamos tratando de 5 diferentes questões envolvendo Jurisprudência.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Jurisprudência

STF – É constitucional a tributação diferenciada para produção de açúcar no Norte e Nordeste

STF – Incidência de IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público ocupado por particular

STJ – Aplicação imediata da tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

STJ – Inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo dos depósitos judiciais realizados até 1996

TRF2 – O fator determinante para aferição da alíquota da contribuição ao GILL/RAT deve ser a atividade registrada no objeto social das empresas e perante à Receita Federal



nota tributária

96

Informativo tributário nº 96 • ano X • Abril de 2017

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados. Esperamos que tenha uma boa leitura!



Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

Jurisprudência

STF – É constitucional a tributação diferenciada para produção de açúcar no Norte e Nordeste

Em 05/04/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (“STF”) julgou o Recurso Extraordinário (“RE”) 592.145, com repercussão geral reconhecida, e considerou constitucional o regime previsto na Lei 8.393/1991, que fixa alíquotas máximas de 18% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) incidente sobre a produção de açúcar fora do Norte e Nordeste, bem como possibilita o abatimento de 50% para a produção do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

O relator do caso, ministro Marco Aurélio, entendeu razoável validar a tributação diferenciada para produção de açúcar nas regiões mencionadas acima, como um instrumento de incentivo fiscal do IPI, concluindo tratar-se de uma opção político normativa ante a essencialidade do produto.

Nessa linha, o Plenário fixou a tese “Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 18%, assegurada a isenção quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a autorização para a redução e até 50% da alíquota presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.”.

STF – Incidência de IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público ocupado por particular

Em 06/04/2017, o Plenário do STF, ao julgar o RE n. 601.720/RJ, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (“IPTU”) sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido à pessoa jurídica de direito privado.

Em suma, o relator, ministro Marco Aurélio, compreendeu que a imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, que impede os entes federativos de exigirem tributos um dos outros, não se estende para imóveis públicos ocupados por particulares.

Assim, por maioria, vencidos os ministros Edson Fachin e Dias Toffoli, o plenário decidiu pela incidência do tributo, de modo que restou fixada a seguinte tese “Incide o IPTU considerado o imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado devedora do tributo.”.

STJ – Aplicação imediata da tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Em 05/04/2017, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar os Recursos Especiais (“REsp”) ns. 1.536.341/BA; 1.536.378/GO; 1.547.701/MT e 1.570.532/PB, entendeu por bem aplicar o entendimento exarado pelo STF em sede de repercussão geral de que não se deve incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Os ministros decidiram alterar a jurisprudência até então prevalecente do STJ para adotar as razões do Supremo no julgamento do leading case RE n. 574.706/PR, em que se entendeu que o valor do ICMS não

Assim, em que pese o STF ainda não ter se manifestado sobre a extensão dos efeitos da decisão, restou firmada a tese favorável aos contribuintes, tendo em vista as determinações do Novo CPC sobre a aplicação imediata dos repetitivos.

STJ - Inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo dos depósitos judiciais realizados até 1996

Em 03/05/2017, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp n. 1.131.360/RJ, no regime de repetitivos, decidiu pela inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção monetária de depósitos judiciais realizados até a data em que passou a vigorar a SELIC -01/1996.

Em suma, o recurso foi interposto por Empresa que realizou depósito judicial em maio de 1989 e, posteriormente, levantou o montante em 1996 sem a inclusão dos expurgos inflacionários.

Assim, por maioria, os ministros da Corte decidiram fixar a seguinte tese: “A correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários.”

TRF2 – O fator determinante para aferição da alíquota da contribuição ao GILL/RAT deve ser a atividade registrada no objeto social das empresas e perante à Receita Federal

Em 06/04/2017, a 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (“TRF2”), ao julgar a apelação n. 0001217-02.2006.4.02.5101, concluiu que, para fins de avaliação do grau do risco da atividade e definição da alíquota da contribuição para o GILL/RAT, deve-se levar em consideração a atividade preponderante da empresa, conforme discriminado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) e em seu Estatuto ou Contrato Social.

No caso, a empresa foi autuada por recolher a Contribuição ao GILL/RAT considerando que a atividade de fato desenvolvida por seus trabalhadores apresentava grau de risco leve de acidente de trabalho, utilizando-se, portanto, da alíquota de 1%. Entretanto, de acordo com o cadastro no CNPJ e o objeto social da empresa, a atividade discriminada tem como consequência a submissão da empresa a alíquota de 2%, haja vista a previsão de sujeição dos trabalhadores ao grau de risco médio de acidente de trabalho.

Assim, a Turma decidiu, por unanimidade de votos, que para fins de incidência da contribuição ao GILL/RAT, deve ser considerada a alíquota aplicável ao grau de risco da atividade econômica que estiver declarada e registrada nos atos constitutivos das empresas e na Receita Federal, ainda que os trabalhadores de determinado estabelecimento não se submetam a riscos efetivos.

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)
Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)
Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)
Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)
Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)
Rafael Fukuji Watanabe (rafael.watanabe@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)
Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Leal Griz (rodrigo.griz@schneiderpugliese.com.br)
Laura Benini Candido (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)
Thomas Ampessan Lemos da Silva (thomas.ampessan@schneiderpugliese.com.br)
Ana Cristina de Paulo Assunção (anacristina.assuncao@schneiderpugliese.com.br)
Vanessa Carrilo do Nascimento (vanessa.nascimento@schneiderpugliese.com.br)
Sergio Grama Lima (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)
Renata Ferraioli (renata.ferraioli@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)
Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)
Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)
Henrique Rodrigues e Silva (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)
Andréa Marco Antonio (andrea.antonio@schneiderpugliese.com.br)
Igor Fernando Cabral dos Santos (igor.cabral@schneiderpugliese.com.br)
José Filipe Rodrigues Camargo Guimarães (josefilipe.guimaraes@schneiderpugliese.com.br)
Nando Machado Monteiro dos Santos (nando.machado@schneiderpugliese.com.br)
Fernanda Alfonsi Picado (fernanda.picado@schneiderpugliese.com.br)
Guilherme Almeida de Oliveira (guilherme.oliveira@schneiderpugliese.com.br)
Vivian Gomes Ishii (vivian.ishii@schneiderpugliese.com.br)

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.